ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais 0002 FLS.

Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais 90 FLS.

Procedência : Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Diretoria Central de Gestão de Direitos do Servidor
Interessado : Maria Rizoneide Negreiros de Araújo
Número : 14.317
Data : 16 de março de 2004
Ementa :

Aprovo. Em 15/3/2004
José Bonifácio Borges de Andrada
Advogado-Geral do Estado

ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. TRÍPLICE ACÚMULO. CARGOS ACUMULÁVEIS, NA INATIVIDADE E CARGO EM COMISSÃO, NA ATIVA. ART. 37, § 10, CF.

RELATÓRIO

Aporta nesta Consultoria Jurídica expediente no interesse da servidora supra citada, solicitando-se manifestação sobre acumulação de cargos, matéria que a Comissão de Acumulação de Cargos e Funções entende ser controvertida.

Trata-se de ocupante do cargo em comissão de Diretor I, cujo ingresso ocorreu em **29.01.99.** Ocupou a servidora o cargo efetivo de Analista de Saúde, no Estado, aposentando-se em **1997,** e o cargo de Professor Adjunto, na **UFMG**, no qual se aposentou em **1995** (cf. fls. 14).

PARECER

Referentemente aos cargos na inatividade, o artigo 37, XVI, da Carta Magna permite a acumulação de "um cargo de professor com outro, técnico ou científico".

Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais
0003
FLS.

91
FLS.
2

Quanto ao cargo atual, **comissionado**, Diretor I, da Secretaria de Estado da Saúde, o parágrafo 10 do art. 37, introduzido pela EC n. 20/98, veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, **ressalvando** as situações de cargos acumuláveis, os cargos eletivos e os **cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração**, o que já era permitido na Constituição de 1967, expressamente.

Nos caso dos autos, a servidora percebe proventos, relativos a dois cargos acumuláveis, e vencimentos relativos a um cargo comissionado, no qual ingressou posteriormente à vigência da EC n. 20/98. O dispositivo constitucional que deu origem à sua situação jurídica encontra-se no § 10, art. 37, e não no artigo 11 de referida Emenda, que é norma excepcional e restritiva, convalidando o ingresso no serviço público de servidor aposentado, ainda que as acumulações tivessem ocorrido de forma divergente da interpretação pretoriana.

A acumulação tríplice de cargos, funções ou emprego, não foi prevista tanto pela Constituição anterior (art. 99 e §§) quanto pela atual (art. 37, XVI, XVII), trazendo esta última as exceções:

XVI - a) de **dois** cargos de professor;
b) de **um** cargo de professor com outro, técnico ou científico;
c) de **dois** cargos privativos de médico."

A vedação de acumulação compreende os proventos:

> "Art. 37, § 10 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."

Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais
0004
FLS.

92
FLS.

O RE n. 163.204, de 1994, debateu o tema, concluindo pela possibilidade de acumulação de **proventos** com vencimentos, **quando** os cargos, empregos ou funções envolvidos também fossem acumuláveis na atividade.

A EC nº 20/98, ao inserir o parágrafo 10 no art. 37, revigorou esse entendimento; apenas excetuou da referida proibição, no art. 11, os membros de poder e os inativos, servidores civis e militares, que **até a data da sua** publicação tivessem ingressado novamente no serviço público, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ou pelas demais formas previstas pela C. F. Ressalvadas as situações do art. 11, norma transitória, não se admite acumulação em qualquer caso tríplice ou dúplice que não seja acumulável na ativa. (Nesse sentido cf. ADI n. 1541-9/MGS, rel. Min. Ellen Gracic, j. em 05.08.2002).

No AGRG. ao RE n. 245.200-9, em que se analisou o acúmulo de proventos referentes a um cargo de professora e vencimentos relativos aos cargos de Supervisora Pedagógica e de Diretor Escolar, com enfoque no art. 11 da EC n. 20/98, destacou o Min. Maurício Corrêa:

> "Por outro lado, tenho como inaplicável à espécie o artigo 11 da EC-20/98, ao contrário do que pretende a agravante. A norma constitucional é explícita ao ressalvar a situação dos servidores inativos que, até a data da sua publicação, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Carta da República. No caso em exame, apesar de nomeada, a agravante não tomou posse, a não ser provisoriamente em razão do deferimento do pedido cautelar no mandado de segurança."

Do RE n. 141. 376-0, pinço trecho do Min. Néri da Silveira, j. em 02.10.2001:

Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais
00005
FLS.

Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais
93
FLS.

> "No princípio da inacumulabilidade de cargos públicos está compreendida a acumulação de aposentadoria em cargo público com o exercício de outro cargo público, vedação que se aplica a todas as espécies de acumulações, submetida a uma única exceção: quando se trata de acumulação que seria lícita também na atividade."

Examinando especificamente **o ingresso de servidor aposentado em cargo comissionado**, observamos que a matéria pode ser explicitada tomando-se textos pretéritos.

O artigo 99, § 4°, da Constituição Federal de 1967 excluía da proibição geral de acumulação:

> "A proibição de acumular proventos não se aplica aos **aposentados**, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um **cargo em comissão** ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados."

Permitia-se ao aposentado ocupar um cargo ou emprego de natureza não permanente, somente nas **três situações** elencadas, sendo-lhe vedado acumular cargo.

Também havia, como ainda há na atual Carta, a possibilidade de acumulação de proventos ou de proventos com vencimentos, quando se tratasse de acumulação lícita. São pois, duas situações distintas.

O conteúdo do § 4° do art. 99 citado, ou seja, a proibição ou limitação de ocupação de cargo por servidor inativo, não apareceu na Carta de 1988 e muito se debateram os tribunais, pondo fim à celeuma o STF, à consideração de que

> "A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma prevista na Constituição" (Decisão de 1994, no RE 163.240-6/SP).

Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais
0006
FLS.

Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais
94
FLS.

Mas o arranjo final sobreveio com a EC n. 20, de 15.12.98, ao acrescentar o § 10 ao artigo 37.

Não remanesce dúvida de que o **cargo em comissão**, de livre nomeação e exoneração, pode ser ocupado por servidor inativo, permissivo excepcional, mas **expresso**, retornando-se ao conteúdo da Carta de 1967, com redação introduzida pela EC n. 1/69, que objetivou afastar a interpretação do STF sempre reiterada pela vedação de acumulação de proventos e vencimentos, interpretação que lastreava suas raízes na CF de 1946.

Em síntese, em vista dos dispositivos constitucionais, vemos possibilidade de acumulação de proventos e vencimentos, seja decorrente de **cargos acumuláveis** na ativa, seja pela ocupação de **cargo em comissão**, porquanto o § 10 ambos retira da vedação de acumulação, ainda que surja situação de **tríplice acúmulo**, não quanto aos cargos acumuláveis, expressos no art. 37, XVI, porque quanto a esses o STF firmou o entendimento de que proventos e vencimentos só poderão ser cumulados **quando se tratar de cargos cumuláveis na ativa.**

Já o cargo em comissão e o cargo eletivo encerram outra exceção passível de acumulação.

No caso dos autos, a servidora aposentou-se em dois cargos licitamente acumuláveis, ocupando, posteriormente, cargo comissionado, passível de acumulação lícita.

Entendemos que o caráter precário de que se reveste o cargo isolado comissionado, bem como a temporariedade do cargo eletivo, assentam-nos em outra hipótese de acumulação diversa dos cargos mencionados no art. 37, XVI e XVII.

Releva notar que o artigo 11, da EC n. 20/98, não se aplica ao presente caso, por ser norma transitória, alcançando apenas situações constitucionais até seu advento, mas sim o § 10, de caráter geral e aplicação atual.

Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais
0007
FLS.

Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais
95
FLS.
6

CONCLUSÃO

"Ex positis", entendemos quanto à acumulação tríplice:

- é afastada no caso de servidor da ativa, porquanto as hipóteses de acumulação resumem-se a dois cargos;

- Ao servidor com proventos na inatividade, referentes a dois cargos acumuláveis na forma do artigo 37, XVI, XVII, CF, e que tenha ingressado novamente em cargo público, mediante submissão a concurso público, antes da vigência da E. C. n. 20/98, igualmente poderá haver acumulação tríplice de proventos e vencimentos, conforme **artigo 11** dessa Emenda. O mesmo prevalece para aquele que percebe proventos decorrentes de um cargo, ocupa outro na atividade e tenha também ingressado em outro cargo antes da Emenda mencionada (norma excepcional e transitória), desde que haja compatibilidade de horários.

- Servidor da inatividade, com aposentação em dois cargos, poderá ocupar outro comissionado.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2004.

Aparecida Amarante
Procuradora do Estado
Masp 278.482-5 - **OAB** 35.771

Aprovado. Em 16/02/2004.
Mariane Ribeiro Bueno Freire
Procuradora Chefe da Consultoria Jurídica
MASP 363.167-6 OAB/MG 56.566

/rpa/